



Bruxelas, 26 de abril de 2021
(OR. en)

8148/21

**Dossiê interinstitucional:
2018/0231 (COD)**

COMPET 283	SAN 239
MI 279	DENLEG 25
IND 99	PHYTOSAN 12
CONSOM 98	SEMENCES 19
JUSTCIV 70	STATIS 19
AGRI 189	ECOFIN 382
AGRIFIN 48	CADREFIN 195
VETER 29	CODEC 579
AGRILEG 81	

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 23 de abril de 2021

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2021) 218 final

Assunto: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 218 final.

Anexo: COM(2021) 218 final



Bruxelas, 23.4.2021
COM(2021) 218 final

2018/0231 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do
Conselho que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade
das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos
animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas
europeias**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias

1. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2018) 441 final – 2018/0231 COD]:	7 de junho de 2018
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	17 de outubro de 2018
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	12 de fevereiro de 2019
Data de transmissão da proposta alterada:	não disponível
Data de adoção da posição do Conselho:	13 de abril de 2021

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

Desde a sua criação, o mercado interno tem sido um fator determinante para o crescimento, a competitividade e o emprego, tendo contribuído para a criação de postos de trabalho e proporcionado aos consumidores um maior leque de escolhas a preços mais baixos. Embora continue a ser um motor para a construção de uma economia mais forte, mais equilibrada e mais justa, necessita se adaptar continuamente a um contexto de revolução digital e de globalização em rápida mutação, o que representa um importante desafio em termos de regulamentação e de garantia do cumprimento.

O Programa do Mercado Único reúne atividades financiadas ao abrigo de seis programas anteriores nos domínios da competitividade das empresas, da proteção dos consumidores e utilizadores finais dos serviços financeiros, das normas de informação financeira e auditoria, da cadeia alimentar e das estatísticas europeias. O Programa do Mercado Único inclui igualmente atividades anteriormente financiadas diretamente ao abrigo da rubrica orçamental «mercado interno» e de outras rubricas conexas – como a normalização europeia e a fiscalização do mercado, ou a implementação e o desenvolvimento do mercado interno dos serviços financeiros –, assim como novas ações destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno, nomeadamente no domínio da aplicação das regras de concorrência da União.

Todas estas atividades estão ligadas pelos seus objetivos comuns: regulamentar, executar, facilitar, fiscalizar e proteger as diversas atividades em causa e os intervenientes no mercado interno, e assegurar o funcionamento contínuo do mercado interno. Todas elas são essenciais para o bom funcionamento do mercado interno, pelo que é necessário continuar a apoiá-las financeiramente. O programa proposto prevê a continuidade das várias ações anteriores, ao mesmo tempo que racionaliza e explora as sinergias entre elas.

No que se refere às estatísticas europeias, o programa substitui o anterior Programa Estatístico Europeu, estabelecendo o quadro financeiro para o fornecimento de estatísticas europeias de elevada qualidade, comparáveis e fiáveis, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União. Importa sublinhar que, apesar do seu contributo incontestável para a execução das políticas do mercado interno, o âmbito das estatísticas europeias é muito mais vasto do que o mercado interno, porquanto abrange todas as políticas da União.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho adotada em primeira leitura reflete plenamente o acordo provisório alcançado na reunião trilateral entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, celebrado em 8 de dezembro de 2020. Os principais pontos desse acordo são os seguintes:

- **Duração do programa:** O programa é estabelecido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027 e a sua duração está alinhada com a duração do QFP.
- **Assistência técnica e administrativa para a execução do programa:** Os legisladores concordaram que os custos totais da assistência administrativa e técnica não devem exceder 5 % do valor da dotação financeira global disponível para a execução do programa.
- **Beneficiários designados que representam os interesses dos consumidores a nível da União:** Foi acordado que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados no que diz respeito à representação dos interesses dos consumidores a nível da União, a fim de alterar a lista de entidades às quais pode ser concedida uma subvenção ao abrigo do programa sem convite à apresentação de propostas.
- **Laboratórios nacionais de referência como beneficiários designados e respetiva acreditação:** Sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros de disponibilizarem recursos financeiros adequados aos laboratórios nacionais de referência para a fitossanidade e aos laboratórios nacionais de referência para a saúde animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, chegou-se a acordo quanto à possibilidade de esses laboratórios beneficiarem, enquanto beneficiários designados, de subvenções concedidas ao abrigo do programa se as ações desses laboratórios representarem um valor acrescentado da União e se estiver disponível financiamento suficiente ao abrigo do programa.
- **Regras de cofinanciamento nos setores dos vegetais, animais, géneros alimentícios e alimentos para animais:** O Conselho e o Parlamento Europeu acordaram numa taxa fixa de cofinanciamento de 50 %, excecionalmente aumentada para 75 % e 100 % em determinadas condições, e numa disposição que estabelece que a Comissão deve adotar um ato de execução para fixar uma taxa de cofinanciamento mais baixa, se tal for necessário devido à falta de fundos, à execução insuficiente de um programa veterinário e fitossanitário ou das medidas de

emergência, ou à supressão gradual do cofinanciamento de ações contra doenças animais ou pragas vegetais.

- **Atos delegados, atos de execução e comités:** Os legisladores acordaram que os programas de trabalho são adotados através de atos de execução destinados a dar cumprimento às regras já estabelecidas no ato de base e em conformidade com a legislação setorial conexa, quando aplicável. No que diz respeito aos atos delegados, ficou acordado que o poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período de sete anos e é tacitamente prorrogado por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem.
- **Retroatividade** Ficou acordado que o presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

A Comissão apoia o acordo provisório alcançado na reunião trilateral, que abre caminho a uma rápida adoção do novo programa. O programa irá contribuir para reforçar a governação do mercado interno e permitir aos cidadãos, às empresas, aos consumidores e às autoridades públicas colher os benefícios da integração do mercado.

4. CONCLUSÃO

A Comissão aceita a posição adotada pelo Conselho, que reflete plenamente o acordo provisório alcançado pelos legisladores em 8 de dezembro de 2020.